



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de maio de 2023
(OR. en)

9040/23

LIMITE

CORLX 462
CFSP/PESC 655
CSDP/PSDC 336
COPS 218
CSC 212

PROPOSTA

de:	Alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, com a assinatura de Stefano SANNINO, secretário-geral
data de receção:	3 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho sobre as consequências de a Dinamarca informar os demais Estados-Membros de que não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca e que altera a Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528, bem como a Decisão 2014/401/PESC do Conselho relativa ao Centro de Satélites da União Europeia e que revoga a Ação Comum 2001/555/PESC relativa à criação do Centro de Satélites da União Europeia, apresentada ao Conselho pelo alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento HR(2023) 118.

Anexo: HR(2023) 118

HR(2023) 118
Limited

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA



**Proposta apresentada ao Conselho pelo alto representante da União para os
Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança**

de 3.5.2023

Decisão do Conselho sobre as consequências de a Dinamarca informar os demais Estados-Membros de que não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca e que altera a Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528, bem como a Decisão 2014/401/PESC do Conselho relativa ao Centro de Satélites da União Europeia e que revoga a Ação Comum 2001/555/PESC relativa à criação do Centro de Satélites da União Europeia

HR(2023) 118
Limited

HR(2023) 118
Limited

DECISÃO (PESC) 2023/... DO CONSELHO

de dd.mm.2023

sobre as consequências de a Dinamarca informar os demais Estados-Membros de que não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca e que altera a Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528, bem como a Decisão 2014/401/PESC do Conselho relativa ao Centro de Satélites da União Europeia e que revoga a Ação Comum 2001/555/PESC relativa à criação do Centro de Satélites da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, o artigo 31.º, n.º 1, o artigo 41.º, n.º 2, o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca ("Protocolo"), anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, até 30 de junho de 2022, a Dinamarca não participou na elaboração, nem na adoção ou execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa, baseadas no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 42.º e nos artigos 43.º a 46.º do Tratado da União Europeia ("TUE"). Até essa mesma data, a Dinamarca não contribuiu para o financiamento das despesas operacionais decorrentes dessas medidas e não colocou capacidades militares à disposição da União.
- (2) Em 1 de junho de 2022, a Dinamarca realizou um referendo sobre a revogação da opção de autoexclusão no domínio da defesa prevista no artigo 5.º do Protocolo.

HR(2023) 118

Limited

- (3) Nos termos do artigo 7.º do Protocolo, por carta enviada pelo ministro dos Negócios Estrangeiros, com data de 20 de junho de 2022, a Dinamarca informou os demais Estados-Membros de que, a partir de 1 de julho de 2022, não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do Protocolo.
- (4) Nos termos do artigo 7.º do Protocolo, a partir de 1 de julho de 2022, a Dinamarca aplica integralmente todas as medidas pertinentes em vigor nessa data, tomadas no âmbito da União, e fica na mesma posição que os demais Estados-Membros no que respeita à elaboração, adoção e execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa. A partir dessa mesma data, a Dinamarca fica na mesma posição que os demais Estados-Membros no que respeita à sua contribuição para o financiamento das despesas decorrentes dessas medidas e à colocação de capacidades militares à disposição da União.
- (5) Por conseguinte, a partir de 1 de julho de 2022, a Dinamarca aplica as decisões adotadas pelo Conselho com base nos artigos pertinentes do Título V, Capítulo 2, do TUE. De igual modo, a partir dessa data, a Dinamarca aplica as decisões adotadas pelo Comité Político e de Segurança nos termos do artigo 38.º, terceiro parágrafo, do TUE, em matéria de controlo político e de direção estratégica das operações de gestão de crises a que se referem os artigos 42.º e 43.º do TUE, que tenham implicações em matéria de defesa.
- (6) A fim de garantir a segurança jurídica na União, importa clarificar que todas as referências ao artigo 5.º do Protocolo nas decisões do Conselho adotadas ao abrigo do Título V, Capítulo 2, do TUE e em vigor em 1 de julho de 2022 deixaram de ser aplicáveis a partir dessa data.
- (7) Pela mesma razão, as disposições pertinentes das decisões do Conselho adotadas ao abrigo do Título V, Capítulo 2, do TUE e em vigor no momento da adoção da presente decisão, e que aplicam o artigo 5.º do Protocolo n.º 22, deverão ser revogadas.

HR(2023) 118

Limited

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em consequência da informação prestada pela Dinamarca aos demais Estados-Membros de que, a partir de 1 de julho de 2022, a Dinamarca não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do Protocolo:

- a partir de 1 de julho de 2022, deixam de ser aplicáveis todas as referências à posição da Dinamarca com base no artigo 5.º do Protocolo, nas decisões adotadas pelo Conselho nos termos do título V, capítulo 2, do TUE;
- a partir de 1 de julho de 2022, deixam de ser aplicáveis todas as referências à posição da Dinamarca com base no artigo 5.º do Protocolo, nas decisões adotadas pelo Comité Político e de Segurança nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3, do TUE, em matéria de controlo político e de direção estratégica das operações de gestão de crises a que se referem os artigos 42.º e 43.º do TUE, que tenham implicações em matéria de defesa.

Artigo 2.º

A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho¹ que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 5.º, n.º 4, é revogado;
- (2) O artigo 26.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"As dotações de pagamento da parte geral do orçamento relativas às despesas de apoio e de preparação de operações a que se refere o artigo 18.º, n.º 3, alínea b), são cobertas pelas contribuições dos Estados-Membros.";

- (3) O artigo 45.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"Os custos comuns dos exercícios da União são financiados através do Mecanismo de acordo com regras e procedimentos análogos aos que se aplicam às operações para as quais contribuem todos os Estados-Membros.";

¹ JO L 102 de 24.3.2021, p. 14.

HR(2023) 118

Limited

(4) O artigo 52.º, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

"No caso de se decidir que o Mecanismo conserva os equipamentos financiados em comum para uma operação, os Estados-Membros contribuintes podem pedir uma compensação financeira aos demais Estados-Membros. O Comité toma as decisões apropriadas sob proposta do administrador das operações."

Artigo 3.º

A Decisão 2014/401/PESC do Conselho² relativa ao Centro de Satélites da União Europeia e que revoga a Ação Comum 2001/555/PESC relativa à criação do Centro de Satélites da União Europeia é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 10.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"As receitas do SATCEN são constituídas por contribuições dos Estados-Membros de acordo com o respetivo rendimento nacional bruto, por pagamentos efetuados em remuneração por serviços prestados e por receitas diversas.";

(2) O artigo 17.º é revogado.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de julho de 2022.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

² JO L 188 de 27.6.2014, p. 73.